TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0034549-93.1999.815.2001.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *2ª Vara Cível da Capital.*
Apelante : *MV Engenharia LTDA.*
Advogado : *Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.*
Apelado : *Banco Banorte S/A.*
Advogado : *Maria de Lourdes Sousa Vieira Gomes.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART.267, III, DO CPC. NECESSIDADE IMPERIOSA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ENDEREÇO DEZATUALIZADO. FATO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- A extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC, ou seja, por abandono de causa, requer prévia intimação da parte para, em 48 (quarenta e oito) horas manifestar seu interesse no prosseguimento do processo. Assim, em que pese a desídia da parte no concernente a atualização de seu endereço nos autos, tal fato não afasta a necessidade de se proceder a sua intimação, ainda que por edital, não havendo, pois, outro caminho a ser percorrido que não o da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para sua regular tramitação.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **MV Engenharia LTDA** hostilizando sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital,

que extinguiu a presente Ação de Prestação de Contas c/c Pedido de Tutela Antecipada movida em face do **Banco Banorte S.A,** com fulcro no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.

Aduz o Banco agravante que não foi intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito horas), manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, imperioso se fazia sua efetiva intimação, de modo que não tendo sido a parte encontrada, não poderia o Magistrado a quo ter extinto o processo sem resolução do mérito, devendo, no máximo, arquivar os autos.

Intimado, o banco apelado ofertou contrarrazões (fls. 271/277), alegando que a intimação não foi concretizada por culpa do recorrente que desidiosamente não comunicou nos autos sua mudança de endereço. Requer, pois, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, sem emitir pronunciamento a respeito do mérito, por entender que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do CPC (fls. 282/285).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, aduz o recorrente não ter sido efetivamente intimado para, em 48 (quarenta e oito horas), manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impossibilitando tal fato a extinção do feito com fulcro no abandono processual.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico às fls. 261v em certidão emanada por Oficial de Justiça que a parte promovente deixou de ser intimada em virtude da mesma não mais residir no endereço informado na inicial.

Contudo, em que pese a sua omissão na atualização de seu endereço nos autos, tenho que o apelante possui razão. Vejamos:

Dispõe o Diploma Processual Civil:

> *Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
> *(...)*
>
> *III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Conclui-se, pois, que a extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC, ou seja, por abandono de causa, requer prévia intimação da parte para, em 48 (quarenta e oito) horas manifestar seu interesse no prosseguimento do processo. Desta feita, não concluída a intimação da parte, resta por descumprido requisito essencial previsto em lei.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO.
1. A extinção do feito por abandono (art. 267, § 1º, do CPC) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço correto.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no REsp 1260267/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. *Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe*

02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.
Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Assim, em que pese a desídia da parte no concernente a atualização de seu endereço nos autos, tal fato não afasta a necessidade de se proceder a intimação da parte, ainda que por edital, não havendo, pois, outro caminho a ser percorrido que não o da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para sua regular tramitação.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

A par das referidas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja dada regular tramitação do feito.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 9 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator